

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes alternativas de energia pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes alternativas de energia pelos concessionárias e permissionárias de energia elétrica a partir da alteração da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor elétrico, sendo cinquenta por cento desse montante em fontes alternativas de energia, e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor elétrico, sendo cinquenta por cento desse montante em fontes alternativas de energia, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deve estimular a diversificação de sua matriz de geração de energia elétrica. São necessários investimentos em fontes alternativas para reduzir a dependência de usinas termelétricas a combustíveis fósseis, que têm sido utilizadas para completar a geração por hidrelétricas. Em razão da baixa pluviometria dos últimos anos, tem sido necessário o acionamento de térmicas caras e poluentes.

Antes da década de 1990, períodos de estiagem mais prolongados eram supridos pelos grandes reservatórios. A partir dessa década, os reservatórios passaram a ter menor capacidade de armazenamento de água.

Assim, a dependência de combustíveis fósseis para garantir a segurança energética do Sistema Interligado Nacional – SIN tem sido cada vez maior; o incremento do parque hidrelétrico se dá em taxa inferior ao crescimento do consumo de energia elétrica, agravado pela opção de hidrelétricas a fio d’água.

De 2012 a 2013, o consumo de energia elétrica cresceu 3,6%. Esse aumento foi suprido por térmicas movidas por combustíveis não renováveis, com forte crescimento da geração por carvão mineral, que aumentou em 75,7%, e gás natural, cujo consumo cresceu 47,6%, conforme dados do Balanço Energético Nacional – BEN 2014, ano base 2013.

É importante ressaltar o mérito da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, com o objetivo de, em caráter estrutural, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial nos mercados interno e externo e, sobretudo, a identificação e a apropriação dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos na definição da competitividade econômico-energética de projetos de geração que utilizem fontes limpas e sustentáveis.

Ressalte-se, contudo, que o Proinfa não contemplou, por exemplo, a geração fotovoltaica e a heliotérmica, atrasando o desenvolvimento dessas opções energéticas no Brasil. Mesmo com o Proinfa, ainda é muito grande o potencial de aproveitamento da energia eólica, da biomassa e dos pequenos aproveitamentos hidrelétricos.

O objetivo da proposição ora apresentada é resgatar o atraso tecnológico do País, de modo a incluir ao máximo na matriz elétrica brasileira as fontes alternativas de energia. Somente o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação garantirá a competitividade industrial no mercado interno, notadamente para a geração a partir de fontes alternativas.

Com a debilidade das contas públicas, é fundamental que os concessionários de distribuição e geração de energia elétrica passem a investir pesadamente em fontes alternativas.

O projeto de lei proposto não eleva os gastos desses concessionários, apenas determina que metade dos recursos investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação seja destinada a fontes alternativas de energia.

Com sua privilegiada localização geográfica, o Brasil tem incidência solar e ventos abundantes, além de grande potencial para a produção de biomassa para fins energéticas, basta que sejam feitos os necessários investimentos no desenvolvimento tecnológico.

Eis os motivos para a apresentação deste projeto de Lei, que trata de incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em fontes alternativas de energia. Para sua rápida conversão em lei, espero contar com apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**